



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.256 - PA (2014/0041501-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ARY CORTEZ PRADO JUNIOR
ADVOGADO : ARY CORTEZ PRADO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ADRIANO DA SILVA BRANDAO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, DANO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO DA PAUTA. ANTECEDÊNCIA DE UM DIA DA ASSENTADA. PREVISÃO LEGAL: MÍNIMO DE 48 HORAS. PREJUÍZO PARA A DEFESA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O lapso temporal de antecedência entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento do recurso é de 48 horas, conforme estabelece o art. 552, § 1.º, do Código de Processo Civil c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

3. Na espécie, ocorrida a publicação somente 24 horas antes da assentada, de rigor a sua anulação, em decorrência do patente cerceamento de defesa.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a nulidade da sessão de julgamento do recurso de apelação n.º 2011.3.000967-9, ocorrida em 14.2.2014, determinando-se novel submissão do apelo àquela Corte estadual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.256 - PA (2014/0041501-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ARY CORTEZ PRADO JUNIOR
ADVOGADO : ARY CORTEZ PRADO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ADRIANO DA SILVA BRANDAO (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADRIANO DA SILVA BRANDAO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Apelação Criminal n.º 2011.3.0009679).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, juntamente com outros, na data de 9.7.2008, à pena total de 24 (vinte e quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, e 2 (dois) anos de detenção, pelo roubo da viatura e armas (157, § 2º, I, II e IV do CPB), do Banco do Brasil (art. 157, § 2º, I, II, e V e art. 157, § 3º, primeira parte, na forma do art. 70 do CPB), do HSBC (art. 157, § 2º, I, II, e V e art. 157, § 3º, primeira parte, na forma do art. 70 do CPB), da Pick-up L200 (art. 157, § 2º, I e II do CPB), todos em continuidade delitiva (art. 71 do CP); art. 163, § único, inciso I e III; art. 288; art. 129, § 1º c.c. o art. 29, 69, todos do Código Penal (Processo n.º 0002933-12.2006.8.14.0045, da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA) - fls. 41/115 e 116/118.

Não se resignando, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi desprovido pelo Colegiado estadual, em acórdão ementado nos seguintes termos (fls. 28/29):

"APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO E QUADRILHA OU BANDO, EM SITUAÇÃO DE ASSALTO A BANCO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REJEITADA – PRELIMINAR DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU PIO RODRIGUES DA CRUZ. ACOLHIMENTO - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO E NEGATIVA DE AUTORIA AFASTADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELO FARTO CONJUNTO PROBATÓRIO – TENTATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO LATROCÍNIO PARA O DELITO DE ROUBO. IMPOSSIBILIDADE – ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA. IMPROVIMENTO – REVISÃO DA DOSIMETRIA. INDEVIDA. FIXAÇÃO DA PENA EM PATAMAR ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREJUDICIAIS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA DETERMINAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, EM RELAÇÃO AO APELANTE PIO RODRIGUES DA CRUZ, A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADA AO PARQUET, E APÓS AO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALEGAÇÕES FINAIS, PARA, AÍ SIM, SER PROFERIDA A SENTENÇA CONTRA O MESMO. DECISÃO UNÂNIME.

I – O controverso benefício da delação premiada decorre de lei plenamente vigente no país, sem nenhuma suscitação de inconstitucionalidade, de modo que constitui meio lícito e idôneo para a produção de prova. A menos que se demonstre que o réu mentiu para obter favores legais, suas declarações são suficientes para embasar o convencimento do juiz, mormente quando o agente não tenta inocentar-se e quando haja outros elementos probatórios a ratificar a versão narrada, como se constatou nos presentes autos através da confissão extrajudicial, dos depoimentos das testemunhas e dos autos de reconhecimento. Preliminar de cerceamento do direito de defesa rejeitada.

II – O oferecimento das alegações finais é indispensável à ação penal, sendo requisito processual imprescindível antes da prolação da sentença, como decorrência do antedito princípio da ampla defesa. Sua ausência implica em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, eivando de nulidade absoluta o processo. Preliminar acolhida.

III – Os apelantes Adriano e Hélio pugnam por sua absolvição com base na insuficiência do conjunto probatório e incerteza quanto à autoria delitiva, decorrente de condenação lastreada apenas em confissão de corréu beneficiado pela delação premiada. Na verdade, o que se constata é que alguns agentes estavam mascarados ou com as cabeças cobertas, de modo que nem todos poderiam ser reconhecidos, não sendo tal questão importante, na medida em que os próprios comparsas os designaram. A condenação dos réus, nessa perspectiva, é perfeitamente legal, inexistindo a fragilidade no decreto condenatório, mormente quanto a confissão extrajudicial dos apelantes coincide com a versão das testemunhas e dos demais réus confessos, e diante dos autos de reconhecimento.

IV - Na hipótese de um assalto a banco, pouco importa quem praticou violência, quem tomou reféns e quem efetivamente subtraiu a *res furtiva*, bastando a prova de que agiram em comunhão de desígnios – situação por sinal característica de assaltos a banco, operações complexas e realizadas por número elevado de agentes, logo indevida a desclassificação. Outrossim, na espécie destes autos, ficou sobejamente demonstrada tanto a divisão de tarefas (coautoria funcional) quanto a execução comum do roubo por vários agentes (coautoria direta), de modo que, nos precisos termos dos arts. 29 e 30 do Código Penal, todos os concorrentes devem responder pelos mesmos delitos, na medida das respectivas culpabilidades, destacando-se que se comunicam a todos as circunstâncias objetivas que sejam de conhecimento dos agentes.

V – A caracterização de quadrilha ou bando reclama um vínculo associativo duradouro entre indivíduos que pretendem cometer uma série indeterminada de delitos. A confissão extrajudicial dos apelantes e a confissão do corréu e dos demais processados narram a participação conjunta do bando em outros delitos idênticos ao caso dos autos, pelo que destaco o assalto à agência do Banco do Brasil de Tucuruí, a agência do Banco Itaú em Palmas/TO, e ao Banco do Brasil situado na Avenida Teotônio Segurado, também em Palmas/TO. No mais, incontestado que os apelantes juntamente com os demais réus (sendo mais de três) associaram-se com a finalidade de cometer crimes, cuja preferência era assaltos a bancos, partilhando do resultado obtido, e se munindo para os demais, tudo de forma bem organizada, com distribuição de tarefas e em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter permanente.

VI – Correta a avaliação das circunstâncias judiciais que embasaram a fixação da pena dos apelantes, pois se revelam adequadas e proporcionais à reprovação dos delitos perpetrados em concurso formal e material, cuja gravidade é latente.

VII – Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar suscitada pelo *Parquet*, declarando a nulidade do édito condenatório, em relação ao réu Pio Rodrigues da Cruz, pela ausência de alegações finais do recorrente citado, bem como do *Parquet* em relação ao mesmo, e improvida para os demais apelantes. Decisão unânime."

Daí o presente *mandamus*, no qual sustenta o impetrante a existência de nulidade no julgamento do apelo defensivo, em decorrência da "ausência de publicação válida da pauta de julgamento da respectiva sessão" (fl. 2).

Enaltece que a publicação da pauta no Diário de Justiça Eletrônico foi disponibilizada em 12.2.2014. Destaca que, assim, considera-se a data do primeiro dia útil subsequente para a efetivação da publicação, ou seja, dia 13.2.2014.

Consigna que, não obstante, o julgamento do recurso de apelação adveio em 14.2.2014, não se atentando para o lapso legal de 48 (quarenta e oito) horas entre a data da publicação e a sessão de julgamento.

Invoca o disposto no artigo 552, § 1.º, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 3.º do Código de Processo Penal e os enunciados sumulares n.º 431 do Supremo Tribunal Federal e n.º 117 desta Corte Superior.

Requer, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da nulidade absoluta no julgamento do apelo defensivo, "pela ausência de publicação válida da pauta de julgamento da respectiva sessão e, por consequência, seja revogada a sua prisão, expedindo para tanto o necessário alvará de soltura" (fl. 4).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 16/17), sendo solicitadas informações à autoridade apontada como coatora, acostadas às fls. 23/118.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Julieta E. Fajardo (fls. 121/123 e 128/130), pelo não conhecimento do *writ* e pela concessão da ordem de ofício.

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que o feito encontra-se em trâmite, sendo interposto recurso especial em 15.5.2014.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.256 - PA (2014/0041501-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, DANO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO DA PAUTA. ANTECEDÊNCIA DE UM DIA DA ASSENTADA. PREVISÃO LEGAL: MÍNIMO DE 48 HORAS. PREJUÍZO PARA A DEFESA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O lapso temporal de antecedência entre a publicação da pauta e a sessão de julgamento do recurso é de 48 horas, conforme estabelece o art. 552, § 1.º, do Código de Processo Civil c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

3. Na espécie, ocorrida a publicação somente 24 horas antes da assentada, de rigor a sua anulação, em decorrência do patente cerceamento de defesa.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reconhecer a nulidade da sessão de julgamento do recurso de apelação n.º 2011.3.000967-9, ocorrida em 14.2.2014, determinando-se novel submissão do apelo àquela Corte estadual.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora):

No presente *mandamus*, a questão trazida a deslinde abarca o exame acerca de eventual nulidade no feito, em decorrência do exíguo lapso temporal entre a publicação da pauta e o julgamento do apelo defensivo.

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las." (HC 109956, Relator(a): Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração. Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente violação da lei.

Da atenta leitura dos autos, verifica-se que encontra fôlego a alegação de cerceamento de defesa, decorrente da exiguidade temporal entre a publicação da pauta e a data da sessão de julgamento.

Com efeito, o Tribunal de origem disponibilizou a data da pauta em 12.2.2014, às 19h, considerando-se, portanto, publicada em 13.2.2014, cuja certificação encontra-se acostada à fl. 132 (fls. 6/10).

O Regimento Interno da Corte local, em sintonia com o Código de Processo Civil, art. 552, § 1.º, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, estabelece o seguinte:

"CAPÍTULO II
DOS RECURSOS EM ESPÉCIE
(...)
SEÇÃO III
DA APELAÇÃO CRIMINAL
(...)

Art. 204. Colhidas as razões, após o parecer da Procuradoria Geral da Justiça, o feito será distribuído.

Parágrafo único. Examinados os autos pelo Relator e, se houver, pelo Revisor, o qual pedirá inclusão em pauta, o recurso será submetido a julgamento.

Art. 204-A. Entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento, medirá, pelo menos, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas."

Não obstante a previsão mínima de antecedência para o julgamento do recurso de apelação, o prazo não foi adimplido pela origem. Na espécie, o lapso ínfimo de 24 horas para a sessão do colegiado lastreia a insurgência defensiva em foco, resplandecendo o cerceamento de defesa aventado.

Em casos tais, o reconhecimento de pecha no feito encontra amparo na jurisprudência desta Corte, *verbis*:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU, EM SEDE DE RECURSO DA DEFESA, A SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 48 HORAS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA PAUTA E A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE. POSSÍVEL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus 'sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder', não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal.

II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípua objetivo e desordenar a lógica recursal.

III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, d, da Carta Magna.

IV. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica.

V. Dispõe o art. 552, § 1º, do CPC c/c art. 3º do CPP, que, 'entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento mediará, pelo menos, o espaço de 48 (quarenta e oito) horas', que se aplica, subsidiariamente, ao processo penal, com fundamento no art. 3º do CPP.

VI. Hipótese em que a pauta de julgamento foi disponibilizada em 17/05/2011 e considerada publicada em 18/05/2011 - dela constando o número do processo, o nome do apelante e do advogado habilitado à época -, não tendo sido observado, porém, o prazo de 48 horas, entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento, realizada em 19/05/2011, apontando-se, em princípio, para a existência de possível constrangimento ilegal, na forma da Súmula 117 do STJ.

VII. Entretanto, consoante a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a nulidade, pela própria ausência de intimação da data de julgamento do recurso não pode ser arguida a qualquer tempo, sujeitando-se à preclusão temporal, nos termos dos arts. 564, IV, 571, VIII, e 572, I, do Código de Processo Penal.

VIII. Na forma da atual jurisprudência do STJ, 'a intimação de defensor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dativo ou público da data de sessão de julgamento de recurso de apelação pela imprensa oficial, seguida de ciência pessoal do acórdão pelo causídico, sem qualquer recurso, por quase dois anos, enseja a preclusão da arguição da nulidade' (STJ, HC 214.082/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 14/12/2011). Em igual sentido: 'Decorridos quase dois anos do trânsito em julgado do acórdão do recurso em sentido estrito da defesa, ocorreu a preclusão da alegada nulidade ocorrida nesse julgamento. Precedentes' (STF, HC 112.360/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2012).

IX. In casu, publicado, em 23/05/2011, o acórdão do resultado do julgamento do recurso de Apelação, a defesa quedou-se inerte. O trânsito em julgado do acórdão deu-se em 10/06/2011, e o presente Habeas corpus foi impetrado apenas em 28/11/2012, ou seja, após mais de 1 ano e 5 meses da ciência do acórdão ora impugnado e do respectivo trânsito em julgado.

X. Operada a preclusão temporal, não se verifica, na linha da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, constrangimento ilegal, passível da concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

XI. Ordem não conhecida."

(HC 260.654/PA, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DO DECRETO- LEI N. 201/1967. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA RECEBIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTIMAÇÃO DA DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 48 HORAS PREVISTO NO ART. 552, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DO ADVOGADO NA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR O JULGAMENTO.

- A controvérsia refere-se à inobservância do prazo de 48 horas (art. 552, § 1º, do CPC) entre a data da publicação da pauta e a sessão de julgamento que recebeu a denúncia. Não observado o referido prazo e não tendo a defesa comparecido à sessão, é nulo o julgamento, nos termos do enunciado 117 da Súmula do STJ, que assim dispõe: A inobservância do prazo de 48 horas, entre a publicação de pauta e o julgamento sem a presença das partes, acarreta nulidade.

- Apesar de o paciente ter sido intimado pessoalmente com observância do prazo de 48 horas, a intimação da defesa não respeitou esse prazo. Quanto a essa questão, esta Corte possui o entendimento de que é necessária a intimação do acusado e da defesa para a sessão de julgamento que recebe a denúncia. Assim, a intimação pessoal do paciente não é capaz de tornar válido o julgamento quando haja irregularidade na intimação da defesa, que não se fez presente na sessão de julgamento. Precedentes: HC 58.410/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ de 14.5.2007; HC 75.380/PA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2.8.2010; HC 110.311/MA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24.8.2011.

- Ordem concedida para que anular o julgamento que recebeu a denúncia e determinou o afastamento do paciente do cargo de Prefeito do Município de Terra Nova/BA, nos termos do voto."

(HC 277.895/BA, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA,
julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014)

Dessarte, de rigor a anulação do julgamento do recurso, ante a ilegalidade constatada nos autos em epígrafe.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*. Contudo, **concedo a ordem, de ofício**, a fim de reconhecer a nulidade da sessão de julgamento do recurso de apelação n.º 2011.3.0009679, ocorrida em 14.2.2014, determinando-se novel submissão do apelo àquela Corte estadual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0041501-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.256 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201130009679 29331220068140045

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARY CORTEZ PRADO JUNIOR
ADVOGADO : ARY CORTEZ PRADO JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ADRIANO DA SILVA BRANDAO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.